PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 160/2025.

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 160/2025 de autoria do Vereador Randerson Leal Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências.

O texto normativo estabelece que o repasse deve ser feito diretamente via sistema eletrônico de pagamento, veda retenções pelos estabelecimentos, exige transparência nos registros e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A Constituição Federal (art. 22, I) confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. Assim, não cabe ao Município disciplinar a natureza jurídica das gorjetas nem a forma de repasse como verba trabalhista.

Todavia, a Constituição também assegura (art. 30, I e II) competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais, especialmente em matéria de defesa do consumidor e fiscalização de atividades comerciais.

Portanto, o projeto pode ser recepcionado desde que seu foco seja a transparência nas relações de consumo e a garantia de informação clara ao cliente sobre o destino da gorjeta, evitando-se incorrer em inconstitucionalidade por invasão de competência trabalhista.

O mérito da proposição revela-se relevante e oportuno, na medida em que:

- Resguarda os trabalhadores do setor de serviços contra retenções indevidas, garantindo-lhes maior segurança jurídica quanto ao recebimento das gratificações;
- Assegura ao consumidor transparência sobre a destinação da taxa de serviço, fortalecendo a confiança nas relações de consumo;
- Estimula a adoção de práticas modernas de repasse digital, conferindo maior agilidade e reduzindo a possibilidade de fraudes;

- Reforça os princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sobretudo no tocante à informação clara e à proteção contra práticas abusivas.

Não obstante, alguns dispositivos da proposição demandam ajustes, os quais podem ser sanados mediante apresentação de emendas modificativas e supressivas, a fim de aprimorar a técnica legislativa e assegurar a plena constitucionalidade e eficácia do diploma legal.

EMENDA MODIFICATIVA 01 – ao Art. 1º e 2º

DE: Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e similares situados no Município de Salvador a repassar, de forma automática e no ato do pagamento da conta pelo cliente, qualquer valor pago a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. O repasse deverá ser feito por meio de sistema eletrônico de pagamento (como cartão de crédito, débito ou aplicativo), diretamente para a conta bancária do garçom ou profissional de atendimento responsável pelo serviço que gerou a gratificação ou taxa.

PARA:

"Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador deverão assegurar ao consumidor transparência quanto ao destino dos valores pagos a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço, garantindo que sejam destinados aos profissionais de atendimento que prestaram o serviço.

JUSTIFICATIVA:

A redação original invade matéria de competência trabalhista e contratual, cuja normatização cabe à União (art. 22, I, CF). A nova redação preserva o mérito da proposição, assegurar transparência e destinação correta dos valores — sem impor obrigações de natureza trabalhista ou bancária ao Município.

EMENDA MODIFICATIVA 02 § 1º DO ART.1

DE:

§ 1º O valor pago a título de gorjeta ou taxa de serviço será destinado integralmente ao empregado indicado, sendo vedado seu desvio, retenção ou apropriação pelo estabelecimento.

PARA:

§ 1º – O repasse dos valores deverá ser registrado em sistema eletrônico de pagamento ou em registro interno próprio, de modo a permitir sua rastreabilidade.

JUSTIFICATIVA:

A substituição evita conflito com a CLT e com a Lei Federal nº 13.419/2017, que já disciplinam a destinação da gorjeta. A emenda reforça o aspecto da transparência e fiscalização, que é de competência municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 03 § 1º DO ART.1

DE:

§ 2º A obrigatoriedade de repasse prevista neste artigo não se aplica quando o cliente, no momento do pagamento, expressamente optar por não pagar qualquer gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. Nesse caso, não haverá repasse.

PARA:

§ 2º – Fica vedada a apropriação pelo estabelecimento dos valores recebidos a esse título, devendo ser integralmente destinados aos trabalhadores, na forma da legislação federal aplicável."

JUSTIFICATIVA:

Mantém-se a garantia do trabalhador quanto ao recebimento integral das gorjetas, mas a redação passa a remeter expressamente à legislação federal aplicável, em especial o art. 457, §§ 3º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei Federal nº 13.419/2017, evitando, assim, conflito de competência normativa.

EMENDA MODIFICATIVA 04 § 1º DO ART. 2º

DE:

Art. 2º - O repasse previsto no art. 1º deverá ocorrer de imediato, no ato do pagamento via sistema eletrônico, sem qualquer demora, desconto ou intermediação adicional. Para esse fim, os estabelecimentos deverão garantir que cada profissional de atendimento possua cadastro e conta bancária atualizados junto ao sistema eletrônico de pagamentos, de modo a viabilizar o crédito automático dos valores devidos a título de gorjeta.

PARA:

"Art. 2º – Para fins do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão manter meios de comprovação do repasse, seja via sistema eletrônico ou por relatório interno acessível aos órgãos de fiscalização e, quando solicitado, ao consumidor."

JUSTIFICATIVA:

A redação anterior criava obrigações de natureza trabalhista que extrapola a competência municipal. A nova redação preserva o núcleo da proposta, a comprovação do repasse, vinculando-a ao direito à informação do consumidor.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – ao Art. 4º

DE:

"Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação trabalhista aplicável."

PARA:

(Suprimido).

JUSTIFICATIVA:

A matéria é de competência federal, já regulamentada pela CLT e pela Lei Federal nº 13.419/2017. Ao Município cabe atuar apenas na seara administrativa e consumerista, não no campo trabalhista.

EMENDA MODIFICATIVA 05 – ao Art. 5º

DE:

"Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente."

PARA:

"Art. 5º – O descumprimento das obrigações de transparência e registro previstas nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções administrativas de advertência e multa, a serem fixadas pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes."

JUSTIFICATIVA:

A redação original era genérica e redundante em relação à legislação federal. A nova redação delimita a atuação do Município, prevendo sanções administrativas locais (advertência e multa), o que se insere na sua esfera de competência (art. 30, I e II, CF), sem excluir a aplicação da legislação federal trabalhista e consumerista.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é meritório e atende ao interesse público, desde que sejam realizadas as emendas ora propostas, de forma a alinhar sua redação às competências legislativas do Município e à legislação federal.

VOTO DO RELATOR

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS EMENDAS MODIFICATIVAS e SUPRESSIVAS** do Projeto de Lei nº160/2025.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09 / 09 / 2025